

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA GABRIELA CAROLINA DA SILVA,
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024

CONSTRUTORA E INCORPORADORA MICHEL EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 21.356.400/0001-04, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 20.856.915/0001-00.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 05/12/2021 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese,

(...) No dia 18 de novembro de 2024, às 08h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, no sistema ComprasBR, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de horas de máquina.

A Ilma. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida sagrou-se por ora vencedora dos itens 02 (dois), 04 (quatro) e 05 (cinco) do certame, pelos valores expostos na plataforma.

*Ocorre que, em grave erro, a empresa **identificou** sua proposta, o que é proibido por lei, e também combatido pelos tribunais superiores. Entretanto, a comissão, em errônea decisão, mesmo após a analisar a proposta, optou por manter a classificação da empresa.*

Conclui-se que, portanto, diante da decisão, que a deliberação merece integral reforma, sob pena de ferir a busca pela proposta mais vantajosa e a vinculação ao Edital. (...)

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que logo após a adjudicação houve a interposição de Recurso, sob a alegação de que no processo licitatório houve a “revelação do nome da empresa”.

Entretanto, com todo respeito a parte Recorrente, tal argumento é irrelevante, não tendo o condão de embasar qualquer tipo de anulação do Pregão, não devendo o recurso ser acatado, tendo em vista que na própria proposta já constava o nome da empresa.

Cabe frisar que no próprio edital consta que até as 07:59h todas as informações necessárias deveriam constar no sistema.

Já em relação aos lances, estes não revelam as empresas, sendo descobertas tão somente após a abertura da documentação para conferência de regularidade da participação do Pregão. Importante salientar que a própria sequência dentro do sistema é primeiro a sessão de lances e depois a análise da documentação. Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, não houve qualquer irregularidade no certame, muito menos qualquer identificação que pudesse beneficiar a empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, mantendo a classificação da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MICHEL EIRELI**, conforme os motivos agora expostos;

P. Deferimento.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA MICHEL EIRELI